



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 242/2021 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2020-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência e Valor

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação 053/2020, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 557/2020 que tem por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Atenção a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo-CEAPA, neste município de Castanhal/PA.

Pretende-se a prorrogação do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal e o Sr. Antônio Romeu Lisboa do Nascimento no que diz respeito ao seu prazo de vigência de 03/07/2021 a 02/07/2021 para 03/07/2021 a 02/07/2022 e do valor, que será reajustado conforme o índice do IGPM passando de R\$3.355,00 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais) para R\$4.527,17 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), em razão da necessidade e continuidade dos serviços e do reajuste contratual.

Consta nos autos, documento de solicitação da prorrogação da vigência do contrato, justificativa do aditamento pelo gestor do contrato, aceite do locador, documentos do imóvel e do proprietário, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo e anexos.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a prorrogação de prazo de vigência de 02/07/2021 para 02/07/2022, bem como do reajuste do preço calculado passando de R\$3.355,00 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais) para R\$4.527,17 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(…)

Acerca da possibilidade de reajuste em caso de prorrogação do contrato, dispõe a cláusula quarta do instrumento:

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E PAGAMENTO

(...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.3 – Em caso de prorrogação, o aludido valor deverá ser reajustado com base no Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de e condições mais vantajosas, bem como, o reajuste contratual pelo índice financeiro. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão legal no art. 57 da Lei 8666/93 e contratual que subsidia a prorrogação do prazo e do valor do contrato em razão do aditivo;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no ofício nº168/2021, MEMO 235/2021/FMS com o respectivo aceite da contratada;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível, tendo em vista o reajuste com base no IGPM;
- e) A minuta do contrato e seus anexos encontram-se em conformidade com a lei

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **viabilidade jurídica de prorrogação do contrato nº 557/2020-FMS**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo e do valor do contrato.

Entendo que a prorrogação dos contratos administrativos é medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando estritamente necessária à continuidade dos serviços públicos, desta forma, recomendo, sempre que possível, para garantia da supremacia do interesse público, a realização de novos procedimentos licitatórios para as mais diversas contratações por parte da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de Junho de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica